COMUNICAÇÃO

Ilustríssima Senhora Presidente, da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

ATO CONVOCATÓRIO N° 029/2019.
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

RECORRENTES: PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL – EIRELI.

RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. – ME.

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 03/12/19
Hora: 10:52
Lorany Laisa C. da Silva

A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório nº 029/2019, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos interpostos pelas Licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** e **SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL - EIRELI,** amparada no quanto dispõe o artigo 7º, XVI da Resolução ANA nº 552/2011 e o item 10 do Edital do Certame, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

PRELIMINARMENTE, observa a Recorrida que o Certame em referência é embasado na Lei Federal nº 10.881 de 09/6/2004 e na Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011 e no Ato Convocatório e não na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 porque, não obstante a citada lei federal tratar de licitações e contratos na Administração Pública, as entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais dispõem de legislação própria, o que, aliás, é informado na primeira folha do Edital:

> "ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019.
>
> CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.
>
> EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.881 de 09 de junho de 2004 e Resolução ANA n.º 552, de 08 de agosto de 2011."

Além do mais, o Ato Convocatório não menciona e nem busca suporte em qualquer outra lei e traz, em seu bojo, a seguinte informação:

> "...
> 19.3 - Eventuais omissões do presente Ato Convocatório serão resolvidas pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.
> ..."

Ou seja, a Douta Comissão resolve, decide, em sua totalidade, as situações não previstas no ato convocatório do Certame, com base na legislação que o fundamenta e sem o amparo de outras leis, mesmo que federais.

NO MÉRITO, aduz a Recorrida:

- SOBRE O RECURSO DA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

1. Sobre a comprovação da exequibilidade.

Estranha a Recorrente que a Douta Comissão tenha julgado aptos os documentos apresentados pela CDLJ para a comprovação da exequibilidade do valor ofertado e que tenha desconsiderado o fato de que o preço apresentado destoe significativamente do preço levantado pela própria Administração.

Ocorre que a Comissão, exatamente atendendo o quanto dispõe o item 9.5 do ato convocatório (abaixo transcrito) solicitou à CDLJ, bem como a outras Licitantes, que apresentassem, no prazo de setenta e duas horas, a composição dos seus preços, a fim de comprovar a viabilidade.

> "...
> 9.5 - Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o proponente comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços.
> ..."

O que foi prontamente atendido pela CDLJ e, uma vez finda a análise, a Comissão, acertadamente, classificou-a em primeiro lugar.

E não poderia ser diferente, haja vista a documentação apresentada e, principalmente, ao constante da Resolução ANA nº 552/2011 que rege o Certame, da qual transcrevemos alguns artigos:

"Art. 1º Este Regulamento estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com empregos de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água.

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

...

Art. 6º Para fins deste Regulamento, entende-se por:

...

XII – PREÇO INEXEQUÍVEL – valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária.

...

Art. 16 No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório.

Parágrafo Único. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

..." (grifos nossos)

Resta claro que a Douta Comissão de Seleção e Julgamento se ateve, para classificar a CDLJ, ora Recorrida, ao constante da Resolução ANA nº 552/11 e ao Ato Convocatório do Certame. Se não, veja-se:

1. a Resolução ANA 552/11 disciplina as compras e as contratações das entidades delegatárias de funções de agência de água;

2. as compras e as contratações são regidas, também, pelo princípio da economicidade (a CDLJ foi a empresa que ofertou o menor preço. Portanto, a Administração desembolsará uma quantia menor por serviços de excelente qualidade) e da vinculação ao instrumento convocatório (a Comissão, quando classificou as Licitantes, atestou a vinculação do procedimento ao Ato Convocatório;

3. a CDLJ apresentou a demonstração de exequibilidade da sua proposta, que foi aceita, porque correta e válida, pela Comissão;

4. o julgamento das propostas seguiu à risca e de forma inquestionável - e exclusivamente - os critérios constantes do Ato Convocatório e

5. o preço apresentado pela CDLJ, como está sobejamente comprovado, não é um preço simbólico e nem irrisório.

Convém salientar, que a própria Recorrente, em sua peça, registra que a "... inexequibilidade se traduz no equilíbrio entre a satisfação do interesse público e a demonstração de que o menor preço ofertado possa ser suportado pelo proponente." O que já foi julgado e decidido pela Douta Comissão.

E, objetivando amparar as suas assertivas, no intuito de desclassificar a CDLJ, a Recorrente traz à discussão, artigos da Lei Federal nº 8.666/93 e uma decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, baseada na citada lei, **que, como demonstrado preliminarmente, não rege o Certame.**

2. Sobre a inexequibilidade dos preços.

Sobre a suposta inexequibilidade do seu preço, tem a Recorrida a observar:

A Recorrente, denomina "simplória" a documentação apresentada pela CDLJ em DEZENOVE páginas, contadas - registre-se - por ela própria e alega que:

a. a contratação, em razão do período (sete meses) não poderá ser por RPA, devendo a relação ser regida pela CLT.

Com essa afirmação, está a Recorrente se arvorando a modificar o Ato Convocatório (o que não é possível!) vez que o Termo de Referência registra, no item 12 – Formas de Pagamento (abaixo transcrito) que o pagamento da equipe de mobilização pode ser por RPA.

"...

A empresa para fazer jus ao pagamento deverá entregar Relatório Financeiro contendo toda a documentação comprobatória das despesas1:

- relação dos participantes do evento (listas de presença), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, endereço, instituição e telefone;

- comprovante de pagamento da equipe de mobilização, por meio de RPA ou da carteira de trabalho assinada;

- demais itens referentes aos serviços.

..." (grifo nosso)

Em sendo assim, está facultada a cada empresa a escolha da forma de contratação.

É oportuno ressaltar que a CDLJ apresentou, na totalidade, a equipe requerida no Ato Convocatório (item a seguir transcrito):

"...

7.1 EQUIPE MÍNIMA REQUERIDA

A Equipe de Mobilização deverá ser composta por 01 (um) coordenador geral, 19 (dezenove) mobilizadores e 01 (um) assistente administrativo, totalizando 21 (vinte e um) membros. A forma de contratação é de responsabilidade da empresa.

Coordenador geral - Profissional com nível superior completo, com 05 (cinco) anos de formado e, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência em atividades relacionadas à coordenação de ações de mobilização social na área de meio ambiente e recursos hídricos, comprovado por meio de atestados técnicos.

Mobilizadores - Profissional com, no mínimo, nível médio completo e experiência em atividades relacionadas à mobilização social na área de meio ambiente e recursos hídricos, comprovado por meio de atestados técnicos.

A Equipe de Mobilização deverá ser composta por, no mínimo, 19 (dezenove) mobilizadores, e atuará por estado, com a seguinte distribuição:

Equipe Minas Gerais: 05 (cinco) mobilizadores para atuar no estado de Minas Gerais;
Equipe Bahia: 05 (cinco) mobilizadores para atuar no estado da Bahia;
Equipe Pernambuco: 03 (três) mobilizadores para atuar no estado de Pernambuco;
Equipe Alagoas: 03 (três) mobilizadores para atuar no estado de Alagoas e;
Equipe Sergipe: 03 (três) mobilizadores para atuar no estado do Sergipe.
Dentre cada equipe de mobilização que atuará nos estados, um mobilizador será destacado como líder da equipe. A função do líder de equipe é fazer a interlocução com o coordenador geral, visando repassar todas as informações sobre o andamento do processo de mobilização.

Assistente Administrativo - Profissional com no mínimo, nível médio completo e experiência em atividades administrativas. Este profissional deverá consolidar as informações coletadas em campo, organizar as inscrições recebidas, além de outras atividades administrativas.
..."

E, nos cálculos por ela apresentados, constam os encargos sociais e o FGTS referente as contratações celetistas e enfatiza-se, na oportunidade, que a legislação trabalhista brasileira permite a contratação intermitente, que possibilita o acionamento do profissional apenas quando há necessidade, bem como gerir-se o projeto e as contratações de acordo com o planejamento de trabalho.

b. não foi demonstrada a viabilidade de aluguel de veículos.

Ocorre que o Ato Convocatório não exige, em nenhum dos seus itens, o aluguel de veículo; o que fica evidente quando se lê o disposto na alínea "o" da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato (Anexo VI do Ato Convocatório).

> "...
> o) zelar pela apresentação e correto preenchimento dos documentos comprobatórios de despesas que estão sujeitas a reembolso pela CONTRATANTE, com identificação clara e precisa, dentre outras, de informações alusivas ao nome do usuário ou beneficiário, dia, local, finalidade da despesa, e se for o caso de uso de táxi (mediante prévia autorização da CONTRATANTE), o trajeto (origem e destino) e a identificação do veículo utilizado.
> ..."

O texto acima transcrito informa que a contratada deverá fornecer o local e os demais recursos logísticos necessários ao deslocamento da equipe que atuará na mobilização <u>e, claramente, não determina o aluguel de veículo.</u>

A CDLJ, experiente em mobilização social, principalmente em regiões indígenas, populações quilombolas e ribeirinhas dentre outras da região, sinaliza que é possível chegar-se de moto, ônibus, táxi, bicicleta e até mesmo a pé, a depender, claro, do local.

Outro ponto relevante é que consta na composição de custo de remuneração da equipe, a previsão de transporte no montante acumulado de R$ 27.132,00 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais), sendo que a lei que instituiu a obrigação de fornecimento do vale-transporte estabelece que a empresa deve providenciar o vale para o deslocamento casa-trabalho do empregado e vice-versa, "*através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais*".

Consta também na composição de preços, o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, no montante de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), mesmo o vale-alimentação não sendo uma obrigação da empresa, consoante o artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT. Valores, que somados, totalizam um montante de R$ 72.732,00 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais).

Consta, ainda, o valor de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) para o deslocamento da equipe, que poderá ser por reembolso de quilometragem, aluguel de veículo, UBER, Taxi, ônibus e outros meios necessários à prestação de serviço. Valor, que somado aos R$27.132,00 perfaz o total de R$ 65.532,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais), apenas para deslocamento.

Por último, mas não menos importante, registre-se que a proposta apresentada pela CDLJ, ora Recorrida, foi construída com base na economicidade e na eficiência. Ou seja, utilizou-se da solução mais econômica com vistas a obtenção do melhor resultado.

A Proposta da CDLJ é a união da qualidade e menor custo na prestação dos serviços. Proposta que será executada com excelência e compromisso social.

Nesse contexto, e por entender ser relevante, apresenta-se uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

a. Ricardo L. Torres afirma que o "conceito de economicidade é originário da linguagem dos economistas e corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça." Implica "em eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação". Por fim, conclui que é, "sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."

b. A Fundação Getúlio Vargas conclui que "economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere."

- SOBRE O RECURSO DA SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL – EIRELI.

1. Sobre o descumprimento de determinações editalícias.

A Recorrente, em sua peça, também questiona o descumprimento ao constante da Lei Federal 8.666/93 e cita doutrina e jurisprudência baseadas nessa legislação.

As afirmações da Recorrente não encontram respaldo, haja vista que, como sobejamente demonstrado anteriormente nesta peça, o Certame em tela se ampara estritamente na Lei Federal nº 10.881 de 09/6/2004, na Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011e no seu Ato Convocatório.

2. Sobre a não apresentação de um documento na Proposta de Preço.

Observe-se o que consta do Ato Convocatório sobre a apresentação da Proposta de Preço:

"...
ENVELOPE Nº 01 (Identificação da proponente) Ato Convocatório Nº. 029/2019 PROPOSTA DE PREÇO Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo VI, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter:

6.2.1 - O número deste Ato Convocatório e os seguintes dados da Proponente: a razão social, CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax, e-mail bem como banco, agência e número da conta bancária para efeito de pagamento.

6.2.2 - O CNPJ da proposta deverá ser o mesmo indicado nos documentos da habilitação.

6.2.2.1 - O número do CNPJ deverá constar da nota fiscal, para fins de emissão do documento contábil de liquidação, caso a Proponente seja matriz e o faturamento seja efetuado pela filial, ou vice-versa.

6.2.3 - A Proposta de Preço - Modalidade Menor Preço, conforme (Anexo V).

6.2.4 - Conter valor global, expressos em moeda corrente nacional (R$), de acordo com os preços praticados no mercado.

6.2.4.1 - O valor deverá ser expresso em algarismos e por extenso.

6.2.5 - O valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual de 08 (oito) meses de vigência do contrato, sendo 07 (sete) meses de execução dos serviços.

6.2.6 - Em caso de divergência entre os valores parcial e global, prevalecerá o valor das somatórias das parciais e no caso de divergência entre os valores expressos por extenso e por algarismo, prevalecerá o indicado por extenso. Em ambos os casos, para que sejam feitas as devidas correções necessárias, não poderá haver dúvidas sobre o preço proposto, devendo a Comissão de Julgamento da Agência Peixe Vivo agir sempre com o bom senso.

6.2.7 - O Valor máximo estimado para a execução dos serviços é: R$ 1.735.398,13 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos).
6.2.8 - Os valores acima expressos representam os valores máximos que a AGÊNCIA Peixe Vivo poderá pagar ao vencedor ou vencedores desta Seleção de Fornecedores.
6.2.9 - A proposta deverá ter prazo de validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data da realização deste Ato Convocatório.

6.2.10 - Caso o referido prazo não esteja expressamente indicado na proposta, será considerado o prazo de validade de 90 (noventa) dias para efeito de julgamento.

6.2.11 - Deverão estar incluídos no preço global todos os impostos, despesas com mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório.

6.3 - O proponente deverá apresentar proposta firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

6.4 - Se por motivo de força maior a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, e caso persista o interesse da Agência Peixe Vivo, poderá ser solicitado à proponente expressa manifestação de concordância com a prorrogação da validade da sua proposta por igual prazo.
..."

O documento citado pela Recorrente consta apenas do ANEXO V (parágrafo abaixo transcrito):

> "...
> Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o Termo de Referência e Proposta de Preço no valor Global de R$ (reais) *(Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos).*
> ..."

A CDLJ, ora Recorrida, entendeu que, por não considerar necessária a apresentação de comentários sobre a execução dos serviços, não se constituía obrigatória a apresentação de Proposta e que bastava o preenchimento do Anexo V.

Portanto, se houve, para a Recorrente, a necessidade de apresentação de um outro documento, está claro que o texto não foi redigido de forma suficientemente clara. E a Douta Comissão, exercendo o seu mister com competência e justeza, acatou a Proposta da Licitante CDLJ.

Face o exposto e sobejamente demonstrado que a sua classificação em primeiro lugar foi absolutamente acertada e justa e que as assertivas das Recorrentes carecem de respaldo legal, requer a **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME** seja negado provimento ao Recurso interposto pela **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** bem como ao Recurso da **SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL – EIRELI,** vez que provada a fragilidade de ambos e, por consequência, seja mantida a decisão proferida pela Douta Comissão de Seleção e Julgamento, por ser de JUSTIÇA.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Salvador/Bahia, 2 de dezembro de 2019.

.....
CDLJ Publicidade Ltda. ME
Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador